SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5900 - GO (2026/0055674-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE GOIAS - DETRAN/GO
PROCURADORA	:	DANIELLA KALLYNNE DE OLIVEIRA GARCIA - GO065001
AGRAVADO	:	AR DE SOUSA - GAS LIBERDADE
ADVOGADA	:	INGRID DE OLIVEIRA SILVA - GO065840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL, por dissociação das razões em relação ao acórdão recorrido e pela inadequação do PUIL por contrariedade não sedimentada em súmula.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59051923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d4c69a92-c25e-498f-9854-b1ed4627ce91

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d4c69a92-c25e-498f-9854-b1ed4627ce91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5900 - GO (2026/0055674-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE GOIAS - DETRAN/GO
PROCURADORA	:	DANIELLA KALLYNNE DE OLIVEIRA GARCIA - GO065001
AGRAVADO	:	AR DE SOUSA - GAS LIBERDADE
ADVOGADO	:	INGRID DE OLIVEIRA SILVA - GO065840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL, por dissociação das razões em relação ao acórdão recorrido e pela inadequação do PUIL por contrariedade não sedimentada em súmula.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE GOIAS – DETRAN/GO contra decisão que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, por dissociação das razões em relação ao acórdão recorrido e pela inadequação do PUIL por contrariedade à entendimento desta Corte não sedimentado em súmula.

Documento eletrônico VDA58336894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: e55004c9-500d-415f-9971-fdfd0ef12f44

Argumenta a parte agravante, em síntese: i) que não há dissociação, pois o PUIL enfrentou o padrão probatório exigível para comprovar o envio por carta simples, questionando a suficiência das telas do sistema oficial; e ii) que o PUIL 372/SP dispensa AR e basta a demonstração da regular expedição, sendo indevida a exigência de “comprovante de despacho”, por impor prova diabólica.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, por dissociação das razões em relação ao acórdão recorrido e pela inadequação do PUIL por contrariedade à entendimento desta Corte não sedimentado em súmula.

Todavia, neste agravo interno, não houve impugnação específica do fundamento relativo à inadequação do PUIL por contrariedade à entendimento desta Corte não sedimentado em súmula.

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

Documento eletrônico VDA58336894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: e55004c9-500d-415f-9971-fdfd0ef12f44

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS n. 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182 do STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica de fundamento da decisão agravada, suficiente para sua manutenção.

Isso posto, não conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA58336894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: e55004c9-500d-415f-9971-fdfd0ef12f44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.900 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0055674-0

Número de Origem:
596894913 59689491320248090029

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE GOIAS - DETRAN/GO
PROCURADORA	: DANIELLA KALLYNNE DE OLIVEIRA GARCIA - GO065001
REQUERIDO	: AR DE SOUSA - GAS LIBERDADE
ADVOGADO	: INGRID DE OLIVEIRA SILVA - GO065840

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE GOIAS - DETRAN/GO
PROCURADORA	: DANIELLA KALLYNNE DE OLIVEIRA GARCIA - GO065001
AGRAVADO	: AR DE SOUSA - GAS LIBERDADE
ADVOGADO	: INGRID DE OLIVEIRA SILVA - GO065840

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59014163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:50
Código de Controle do Documento: 2bab2ebf-9968-4fbc-9075-a4aaabc2914c

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:50
Código de Controle do Documento: 2bab2ebf-9968-4fbc-9075-a4aaabc2914c